

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.965.394 - DF (2021/0245451-3)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS
ADVOGADOS : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - RN004846
NATÁLIA DE ALMEIDA SARTORI DE MEDEIROS - DF058852
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : ELÍSIO DE AZEVEDO FREITAS - DF018596
RECORRIDO : SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. SENTENÇA COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SINDICATO. RETENÇÃO.

1. A questão submetida ao Superior Tribunal de Justiça refere-se à possibilidade de o sindicato, como substituto processual, destacar os honorários de advogado contratuais em cumprimento de sentença coletiva independentemente de autorização dos beneficiários.
2. Tese controvertida: necessidade ou não de apresentação do contrato celebrado com cada um dos filiados para que o sindicato possa reter os honorários contratuais sobre o montante da condenação.
3. Afetação do recurso especial como representativo da controvérsia repetitiva para que seja julgado na Primeira Seção.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: “Necessidade de apresentação do contrato celebrado com cada um dos filiados para que o sindicato possa reter os honorários contratuais sobre o montante da condenação.” e, igualmente por unanimidade, determinou a suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ fundados em idêntica questão de direito (observada a orientação do art. 256-L do RISTJ), conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 25 de outubro de 2022

Superior Tribunal de Justiça

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1965394 - DF (2021/0245451-3)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS
ADVOGADOS : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - RN004846
NATÁLIA DE ALMEIDA SARTORI DE MEDEIROS - DF058852
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : ELÍSIO DE AZEVEDO FREITAS - DF018596
RECORRIDO : SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. SENTENÇA COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SINDICATO. RETENÇÃO.

1. A questão submetida ao Superior Tribunal de Justiça refere-se à possibilidade de o sindicato, como substituto processual, destacar os honorários de advogado contratuais em cumprimento de sentença coletiva independentemente de autorização dos beneficiários.
2. Tese controvertida: necessidade ou não de apresentação do contrato celebrado com cada um dos filiados para que o sindicato possa reter os honorários contratuais sobre o montante da condenação.
3. Afetação do recurso especial como representativo da controvérsia repetitiva para que seja julgado na Primeira Seção.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS, com fulcro na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios assim ementado (e-STJ fl. 55):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INCLUSÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO CONTRATUAIS. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS SUBSTITUÍDOS. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Hipótese de requerimento de inclusão, na fase de cumprimento de sentença, do valor dos honorários de advogado contratuais pactuados pelo sindicato com

o escritório de advocacia agravante, para o ajuizamento de demandas coletivas.

2. As obrigações contratualmente convencionadas no negócio jurídico relativo à prestação de serviços de advocacia vinculam exclusivamente as partes contratantes, no caso, o sindicato e o escritório de advocacia recorrente.

3. Em que pese a legitimação extraordinária dos sindicatos para substituir processualmente os integrantes da categoria representada para a atuação em demandas, como no caso do mandado de segurança coletivo, não é permitida a fixação de honorários de advogados contratuais em nome de seus representados sem que tenha havido a comprovação da autorização expressa dos titulares dos créditos. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

4. Recurso conhecido e desprovido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ fls. 85/91).

Nas suas razões, a parte recorrente indica ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, caso se entenda que o Tribunal *a quo* não se manifestou expressamente sobre a tese suscitada, e aponta violação dos arts. 22, §§ 4º e 7º, da Lei n. 8.906/1994 e 884 do Código Civil, sustentando, em síntese, que (e-STJ fl. 105):

(...) contrariamente ao afirmado pelo acórdão recorrido, dispensou a lei qualquer outra formalidade para o destaque dos honorários contratuais nas ações coletivas, tais como a própria filiação ou a formalização de contrato individual ou termo, bastando para tanto que o substituído processual, enquanto membro da categoria representada pelo ente sindical, decida espontaneamente se favorecer da ação coletiva ao invés de ajuizar ele próprio uma ação individual, tratando-se de norma de natureza processual que incide imediatamente aos processos em cursos e às novas ações, não havendo dúvidas acerca da sua afronta.

Foram apresentadas contrarrazões às e-STJ fls. 134/139.

O recurso especial foi inadmitido pela decisão de e-STJ fls. 149/152 e remetido a esta Corte com fundamento no art. 1.042, §§ 4º e 7º, do CPC/2015 (e-STJ fl. 192).

O Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, eminente Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, às e-STJ fls. 204/206, deu provimento ao agravo, determinando sua conversão em recurso especial, ao qualificar o presente recurso, conjuntamente com os Agravos em Recurso Especial n. 1.946.192/DF e 1.946.534/DF, como representativo de controvérsia, a qual foi assim delimitada: “a legitimação extraordinária [dos sindicatos] com a dispensa de assinatura de todos os substituídos alcança a liquidação e a execução de créditos. Contudo, a retenção sobre o montante da condenação do que lhe cabe por força de honorários contratuais só é permitida com a apresentação do contrato celebrado com cada um dos filiados” (e-STJ fl. 205).

O Ministério Público Federal manifestou-se "a) pela não submissão deste REsp ao procedimento dos recursos repetitivos ou representativos de controvérsia; b) pelo conhecimento parcial do recurso especial e, nesta parte, pelo seu não provimento." (e-STJ fls. 222/233).

Na sequência, o Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes do STJ, ratificando a sua compreensão de que o presente recurso está qualificado como candidato à afetação pelo sistema dos repetitivos, determinou a distribuição do feito (e-STJ fls. 235/238).

Vieram-me os autos conclusos (e-STJ fl. 272).

É o relatório.

VOTO

De início, verifico que a questão jurídica que será equacionada pelo Superior Tribunal de Justiça refere-se à possibilidade de o sindicato, como substituto processual, destacar os honorários de advogado contratuais em cumprimento de sentença coletiva independentemente de autorização dos beneficiários.

No que concerne à demonstração do requisito do art. 105, III, da Constituição Federal, saliento que o caso concreto foi enfrentado pelo Tribunal de origem com o esgotamento da instância ordinária, tendo sido observada, assim, a exigência constitucional.

Além disso, o tema revela-se devidamente analisado no acórdão recorrido, o que demonstra o devido prequestionamento do art. 22, §§ 4º e 7º, da Lei n. 8.906/1994, apontado como violado.

Quanto à multiplicidade de demandas que envolvem a controvérsia, ressalto que o eminente Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas desta Corte, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, qualificou os presentes autos como representativos da controvérsia, conjuntamente com REsp n. 1.965.559/DF, 1.965.849/DF e 1.979.911/DF, após constatar a existência de diversos recursos especiais e agravos (cerca de 301 decisões monocráticas e 31 acórdãos sobre o assunto) nos órgãos fracionários da Primeira Seção, o que evidencia a abrangência da matéria.

Ponderados esses elementos, ante a relevância do tema, o

atendimento dos requisitos de admissibilidade e a ausência de anterior submissão da questão ao regime dos repetitivos, INDICO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, conjuntamente com os REsps n. 1.965.559/DF, 1.965.849/DF e 1.979.911/DF, nos termos do art. 1.036, §§ 5º e 6º, do CPC/2015, c/c o art. 256- E, II, do RISTJ, a fim de que a questão seja dirimida pela Primeira Seção do STJ.

Determino, para tanto, a adoção das seguintes providências:

a) delimitação da seguinte tese controvertida: necessidade ou não de apresentação do contrato celebrado com cada um dos filiados para que o sindicato possa reter os honorários contratuais sobre o montante da condenação;

b) suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ fundados em idêntica questão de direito (art. 256-L do RISTJ);

c) comunicação, com cópia da decisão colegiada de afetação, aos demais Ministros da Primeira Seção desta Corte Superior e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Nacional de Uniformização; e

d) vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, pelo prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.038, III, § 1º, do CPC/2015, c/c o art. 256-M do RISTJ.

Após, voltem-me os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2021/0245451-3 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.965.394 / DF
ProAfR no

Números Origem: 07090528920198070018 07234535020198070000 7090528920198070018
7234535020198070000

Sessão Virtual de 19/10/2022 a 25/10/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Descontos Indevidos

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS
ADVOGADOS : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - RN004846
NATÁLIA DE ALMEIDA SARTORI DE MEDEIROS - DF058852
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : ELÍSIO DE AZEVEDO FREITAS - DF018596
RECORRIDO : SERVICIO DE LIMPEZA URBANA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Necessidade de apresentação do contrato celebrado com cada um dos filiados para que o sindicato possa reter os honorários contratuais sobre o montante da condenação." e, igualmente por unanimidade, determinou a suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ fundados em idêntica questão de direito (observada a orientação do art. 256-L do RISTJ), conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.